



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

DECISÃO DO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 229/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 030/2025

REQUERENTE inabilitação da empresa recorrente.

RECORRENTE: DAVI TURISMO LTDA.

ASSUNTO: Decisão da Comissão de Licitação acerca do recurso do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 030/2025.**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso apresentada pela empresa **DAVI TURISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ: 10.634.094/0001-04**, ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO-SRP Nº. 030/2025**, “Registro de preços visando o fornecimento de passagens para o transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de pessoas, para atender as secretarias municipais de Assistência Social, Educação, Agricultura e Administração e de Saúde, bem como, pacientes carentes, com acompanhantes, em tratamento fora do domicílio (TFD), sob o regime de execução indireta, por empreitada do tipo menor preço global por lote.”

A analisar o recurso administrativo interposto pela empresa **DAVI TURISMO LTDA**, qualificada nos autos, onde alega, em síntese, que participou do certame em epígrafe, tendo se credenciado através de plataforma eletrônica e posteriormente participado da fase de lances.

Alega que, por relapso, deixou de apresentar documentação de habilitação antes da abertura do certame, mas que isto se trata de um erro formal, que em nada altera o conteúdo da proposta ou a isonomia do certame, salientando ainda a vantajosidade de sua contratação por ter apresentado o menor preço junto ao Poder Público para a contratação do objeto da licitação.

Ao final, pugnou pela reconsideração da decisão, com a consequente habilitação da empresa recorrente.

Ausente contrarrazões de recurso.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

Verifica-se inicialmente que o edital do Pregão Eletrônico 030/2025 permaneceu disponível para impugnação por longo período, de modo que todas as empresas participantes deixaram transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação, de modo que, tática e expressamente, optaram por se submeter às regras previstas no edital.

A lei 14.133/2021, considerada norma geral licitatória, estabelece, expressamente, que o processo administrativo licitatório obedecerá, dentre outros princípios, ao da vinculação ao instrumento convocatório. Trata-se de princípio de natureza explícita, infraconstitucional, consistente no conjunto de enunciados, que estabelecem os termos e as condições mediante as quais será instalado, desenvolvido e encerrado um processo administrativo de natureza licitatória, bem como pré-estabelecendo os termos e as condições das relações jurídicas que lhe são consequentes, especialmente no que atina aos direitos e obrigações que os participantes deverão obedecer durante o processo de licitação.

Em regra, o instrumento convocatório resulta da expedição de ato administrativo que aceita o conteúdo previamente elaborado pelos agentes públicos responsáveis pela sua confecção, determinando o lançamento do certame. Este ato formal atribui juridicidade aos enunciados contidos no instrumento convocatório, devendo os interessados respeitar o seu conteúdo, assim como aqueles responsáveis por exercer o controle correspondente, tanto interna, quanto externamente.

Desta forma, não há como proceder à alteração do regramento previsto no edital que diz respeito ao momento de lançamento da documentação de habilitação no sistema eletrônico de licitação, previsto nos itens a seguir transcritos:

5.3. A participação nesta licitação importa à proponente na irrestrita aceitação das condições estabelecidas no presente Edital, bem como, a observância dos regulamentos, normas administrativas e técnicas aplicáveis, inclusive quanto a recursos. A não observância destas condições ensejará no sumário IMPEDIMENTO da proponente, no referido certame;

5.4. Não cabe aos licitantes, após sua abertura, alegação de desconhecimento de seus itens ou reclamação quanto ao seu conteúdo. Antes de elaborar suas propostas, as licitantes deverão ler atentamente o Edital e seus anexos, devendo estar em conformidade com as especificações do ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

6.1 As propostas e os documentos de habilitação exigidos no edital deverão ser enviados exclusivamente por meio do sistema eletrônico, **até a data e horário estabelecidos no preâmbulo deste edital**, e poderão ser retirados ou substituídos até a abertura da sessão pública.

Qualquer alteração posterior desta regra do edital, ao meu sentir, resultaria em ofensa ao princípio da vinculação ao edital e, especialmente, ao princípio da isonomia, já que estaríamos permitindo, em benefício de uma empresa, a alteração das regras preestabelecidas para o certame.

DA DECISÃO

Pelas razões mencionadas e especialmente com fundamento no Princípio da Vinculação ao Instrumento de Convocação e ao Princípio da Isonomia, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo ora analisado, com a consequente manutenção da decisão recorrida.

Em razão disso, remeto os autos à autoridade superior.

Pindaí/BA, em 12 de junho de 2025.

Laila de Jesus Nogueira Guimarães
LAILA DE JESUS NOGUEIRA GUIMARAES

Agente de Contratações/Pregoeira Municipal